

AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 013/AMS-IS/2020

Processo Administrativo nº. I – 8.522/2020

Tipo: Menor preço item.

OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de câmaras de conservação, conforme Anexo I do Edital.

DESPACHO

O Superintendente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regimentos estatuídos pelas Leis Federais nº. 8.666/93 e suas alterações e a Lei Federal nº. 10.520/02, bem como:

No que se trata ao recurso administrativo apresentado pela empresa LINCK & LAGEMANN CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA.

Considerando o arrazoado contido no parecer exarado pelo Pregoeiro, que, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

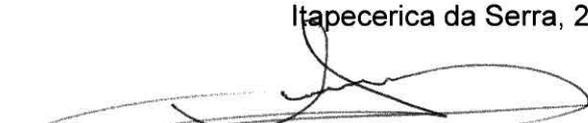
Considerando a importância da regularidade do produtos/equipamentos destinados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, e mantenho a decisão do Pregoeiro.

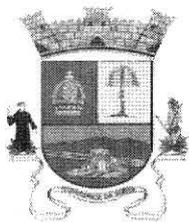
Prossigam-se os atos necessários, para a conclusão do certame.

Publique-se.

Itapeçerica da Serra, 22 de Setembro de 2020.


MICHELE SALES DOS SANTOS DA SILVA

Superintendente
AMS-IS



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 013/AMS-IS/2020
Processo Administrativo nº. I – 8.522/2020
Tipo: Menor preço item.

OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de câmaras de conservação, conforme Anexo I do Edital.

Sr(a). Superintendente

Encaminho o presente para conhecimento de V.S.a da decisão alcançada, na Ata da Sessão Pública realizada no dia 31/AGO/2020 às 09h30, pela Comissão nos termos da Portaria, juntamente com o recurso (fls 349 a 368) apresentado pela proponente LINCK & LAGEMANN CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, sobre o protocolo E – 12.806/2020, contra o qual não houve apresentação de contra-razões.

Preliminarmente exponho que, a peça não apresenta rubrica do representante legal da empresa, entretanto, consta dos autos sua intenção de recurso (fls 345), e em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, afim de não gerar nulidade, e, considerando que a peça foi apresentada no prazo previsto, assim considero que o recurso em exame preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, porém após análise, pondero improcedente as alegações formuladas pela proponente LINCK & LAGEMANN CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, assim esclareço que:

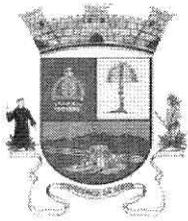
A recorrente alega que a decisão da desclassificação foi prematura, dado que não lhe foi concebido a oportunidade para explicar os documento ofertado e que as informações sobre o equipamento estão disponíveis para consulta publica.

Entretanto equivocadamente a recorrente LINCK & LAGEMANN CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, indica que o erro se classifica como material ou de preenchimento de documento. Onde se exige;

*“5.3.5.1. **Comprovação, da regularidade do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, através do registro, notificação, cadastramento ou comprovação da isenção de controle sanitário.**”
(negrito nosso)*

Reforço que, cabe ao proponente demonstrar que o item esta apito a ser comercializado. A consulta apresentada pela recorrente (fls 230 e 231), junta a proposta de preço (envelope 01), **não contem** os modelos ofertados. Ressalto ainda que, o documento em questão é de extrema importância, pois demonstra que suas características atendente a legislação brasileira quanto aos produtos/equipamentos destinados a área da saúde, qual fica sobre a responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

O referido documento em questão não se trata de declaração ou gerou dúvida quanto sua veracidade, apenas **não demonstrou** que os equipamentos ofertados estão regulares perante a ANVISA, não cabendo diligência de itens editalícios, dos quais os interessados estão sujeitados a apresentar.



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA



3A0

Compulsando os autos, verifico ainda, que a proponente, mesmo em sede **recursal**, deixou de comprovar a regularidade dos itens ofertados.

Cabe esclarecer ainda que, é vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar dos envelopes serem apresentados pelas empresas em sessão pública, qual prejudicaria as demais licitantes.

Diante a todo o exposto, entendo que são inconsistentes as argumentações apresentadas pela empresa recorrente LINCK & LAGEMANN CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, de modo que **improcedentes são os pleitos**.

Assim encaminho o presente para o conhecimento e decisão de V.S.a. e se de acordo, a delegação da publicação do despacho homologatório.

Itapeçerica da Serra, 14 de setembro de 2020.


Diogo Zillig Baran
Pregoeiro
AMS-IS